

**EMBARGOS DO DEVEDOR - SOCIEDADE COMERCIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA - DESVIO DE FINALIDADE - SÓCIO - CONFUSÃO PATRIMONIAL -
PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

- Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, é necessária a comprovação do desvio de finalidade, de molde a caracterizar o abuso da personalidade jurídica, praticado pelos sócios de modo fraudulento e com a finalidade de lesar terceiros.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.472224-7/000 - Comarca de Poços de Caldas - Relator: Des. UNIAS SILVA

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.472224-7/000, da Comarca de Poços de Caldas, sendo apelantes Irmãos Raydan Ltda. e outros e apelados Antônio Carlos Molinari e outros, acorda, em Turma, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, e dele participaram os Desembargadores Unias Silva (Relator), D. Viçoso Rodrigues (Revisor) e Mota e Silva (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2005. -
Unias Silva - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Unias Silva - Trata-se de apelação cível interposta por Irmãos Raydan

Ltda. e outros, nos autos dos embargos do devedor em que contendem com Antônio Carlos Molinari, Espólio de Wilson Hedy Molinari e outros, em face da sentença de f. 60/66 que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da apelante.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o caso em debate não se encontra sob a jurisdição do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam também que não é caso de desconsideração da pessoa jurídica, pois não houve falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por administração.

Às f. 78/85, foram apresentadas contra-razões, em óbvia infirmação.

Sendo este o relato necessário, passo à análise do feito.

O deslinde da controvérsia instaurada nos autos exige que se examine a aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à espécie.

Consiste a *disregard of legal entity* na possibilidade de se atingir o patrimônio individual de

um membro da pessoa jurídica para se garantir o cumprimento de determinada obrigação, quando se verificar a ocorrência de fraude ou abuso de direito.

É sabido que o princípio da autonomia patrimonial existente entre a sociedade e as pessoas que a compõem, consagrado pelo direito pátrio, não prevalece caso a pessoa jurídica seja desviada dos fins estabelecidos em seu ato constitutivo para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos, caso em que deverá o juiz aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, para suspender os efeitos da separação patrimonial.

A doutrina da teoria da desconconsideração deve realmente ser usada com cautela e em casos excepcionais, sob pena de perder o seu caráter primordial, qual seja impedir a fraude e o abuso de direito.

À luz de tais conceitos, observa-se que a aplicação da teoria da desconconsideração exige a ocorrência de um elemento subjetivo, consistente na intenção fraudulenta de se usar a pessoa jurídica para causar danos a terceiros, e sua incidência só prescinde da apuração desse requisito diante de texto expresso de lei que defina previamente condutas que ensejam a aplicação desse preceito pelo juiz, independentemente da verificação do aludido pressuposto.

Induvidoso, portanto, que àquele que invoca a desconconsideração da autonomia da pessoa jurídica incumbe a prova da sua utilização intencionalmente fraudulenta ou abusiva.

In casu, verifico que há nos autos elementos suficientes a autorizar a medida restritiva. Vejamos:

O Código Civil de 2002 dispõe de forma expressa as duas hipóteses autorizativas da aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo *desvio de finalidade*, ou pela *confusão patrimonial*, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério

Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (grifamos).

Como se vê, o legislador estabeleceu dois requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Para que tal dispositivo seja aplicado, mister se faz a efetiva comprovação da ocorrência do desvio de finalidade perpetrado por um dos sócios da empresa, ou da confusão de patrimônios.

Com efeito, a exeqüente comprovou que houve abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade por parte da executada.

Pois bem. Os credores da apelante demonstraram nitidamente a ocorrência de inexplicável enriquecimento por parte dos sócios da empresa. Ao mesmo tempo, a empresa em discussão não angariou renda alguma para arcar com os compromissos avençados.

Realmente, é nítida a confusão patrimonial existente entre empresa e sócios, que, como já afirmado, enriqueceram de maneira pouco explicada, enquanto a empresa devedora não honrou sequer o pagamento dos aluguéis de sua responsabilidade e provenientes do imóvel ocupado por ela há vários anos.

Cumpre-nos ressaltar que a sentença singular está coerente com a doutrina atual e a jurisprudência dos tribunais pátrios, ainda que entendamos a excepcionalidade do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, em casos como o que ora se apresenta, deve a personalidade jurídica ser descon siderada, primando o nosso entendimento pelo princípio da segurança jurídica.

Deve-se também ter presente que a concessão da medida requerida observou o contraditório e a ampla defesa garantidos pelo inc. LV do art. 5º da CF.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso interposto para manter a sentença recorrida em todo o seu teor.

Custas, *ex lege*.

-:-